

A. I. Nº - 278996.0012/20-3  
AUTUADO - FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - EDUARDO ANDRE MOREIRA TOSTA  
ORIGEM - DAT METRO/IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 15/12/2022

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0219-01/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Os materiais que foram objeto da autuação não ensejam o direito ao crédito fiscal, pois não participam do processo de fabricação como elementos integrantes do produto final e não são indispensáveis à sua composição. Caracterizam-se, portanto, como materiais de uso e consumo do próprio estabelecimento, sendo vedada a utilização de crédito fiscal de ICMS. O crédito fiscal de ICMS decorrente de aquisições de materiais de uso e consumo somente poderá ser utilizado a partir de 1º de janeiro de 2033. Infrações caracterizadas; **b)** FRETE NÃO INCLUSO NA BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO. Infração reconhecida; **c)** AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERCENTUAL SUPERIOR AO CONSUMIDO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. Infração acatada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Infração reconhecida. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. REGULARMENTE ESCRITURADAS. O impugnante comprovou que as mercadorias, objeto da infração, foram exportadas. Infração não caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. ESTORNO DA OPERAÇÃO SEM MANIFESTAÇÃO DA RECUSA POR PARTE DO DESTINATÁRIO. EXIGÊNCIA DE MULTA. O autuado é o emitente dos documentos fiscais, não lhe cabendo a obrigação de manifestação de recusa, ou mesmo, comprovar que o destinatário não utilizou o crédito fiscal. Infração insubstancial. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/09/2020, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 306.842,49, acrescido de multas, imputando ao autuado o cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

**Infração 01 (01.02.02)** - “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento”. Nos meses de fevereiro a abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2016; janeiro a junho, setembro, novembro e dezembro de 2017;

janeiro, julho e setembro de 2018, no valor de R\$ 34.552,51, mais multa de 60%.

“Referente às entradas de lubrificantes, graxas, selo hidráulico, tomada para sensor, válvula proporcional DSP, prolongador, transdutor, uva galvanizada, magueira, cinta guia, chave unha, conexões pneumáticas, ventosas, piston, eixo, espátula de nylon, sacos de cleaner, manopla, disjuntor, conforme demonstrativo Faurecia\_10\_Difal\_C\_Indevido\_Saidas/Difa12101, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”.

Enquadramento Legal: art. 29, parágrafo primeiro, inciso II e art. 53, inciso III, da Lei nº 7.014/96.  
Multa Aplicada: art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96.

**Infração 02 (01.02.02)** - “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento”. Nos meses de março a dezembro de 2018, no valor de R\$ 31.866,96, mais multa de 60%.

“Referente ao registro na EFD, módulo de Ajustes “Outros Créditos”, o Crédito Fiscal nas entradas de lubrificantes para utilização nos equipamentos que integram o Ativo Imobilizado, classificados como material de uso e consumo na forma da Legislação Tributária. conforme EFD/SPED/2018”.

Enquadramento Legal: art. 29, parágrafo primeiro, inciso II e art. 53, inciso III, da Lei nº 7.014/96.  
Multa Aplicada: art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96.

**Infração 03 (01.02.02)** - “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento”. Nos meses de abril, junho, julho e dezembro de 2018, no valor de R\$ 10.673,18, mais multa de 60%.

“Referente às aquisições de lubrificantes para utilização nos equipamentos que integram o Ativo Imobilizado, classificados como material de uso e consumo na forma da Legislação Tributária, conforme demonstrativo Faurecia\_10\_DifaLC\_Indevido\_Saidas/CIndevidoConsumo, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”.

Enquadramento Legal: art. 29, parágrafo primeiro, inciso II e art. 53, inciso III, da Lei nº 7.014/96.  
Multa Aplicada: art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96.

**Infração 04 (01.02.68)** - “Utilizou indevidamente, na condição de remetente, crédito fiscal de ICMS relativo ao frete de mercadorias saídas do estabelecimento em transferência para outro estabelecimento localizado em outra unidade da federação, cujo valor do serviço não foi incluído, por determinação legal, na base de cálculo da operação”. Nos meses de dezembro de 2016; fevereiro, março, maio e junho de 2017; fevereiro, março, maio, agosto, outubro a dezembro de 2018, no valor de R\$ 5.117,48, mais multa de 60%.

“Referente às saídas interestaduais a título de transferências de mercadorias, conforme demonstrativo Faurecia\_10\_Difal\_C\_Indevido\_Saidas/Frete/TranfSaídas, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”.

Enquadramento Legal: art. 17, § 8º, da Lei nº 7.014/96 C/C o art. 439, III, do RICMS-BA. Multa Aplicada: art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96.

**Infração 05 (01.03.11)** - “Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de energia elétrica em percentual superior ao efetivamente consumido no processo de industrialização”. Nos meses de novembro e dezembro de 2016; janeiro a dezembro de 2017; janeiro a dezembro de 2018; no valor de R\$ 14.949,88, mais multa de 60%.

“Conforme demonstrativo Faurecia\_10\_Difai\_C\_Indevido\_Saidas/EnergiaEletrica, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”.

Enquadramento Legal: art. 309, do RICMS aprovado pelo Decreto 13.780/12 C/C o inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 87/96. Multa Aplicada: art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96.

**Infração 06 – (06.02.01)** – “Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento”. Nos meses de fevereiro, março, julho, setembro a

dezembro de 2016; janeiro, setembro, novembro e dezembro de 2017; janeiro, julho e setembro de 2018; no valor de R\$ 32.759,05, mais multa de 60%,

“Referente às aquisições de válvula proporcional DSP, cabo 4mm, tomadas, prolongador, parafusos, mangueira 1/2, espião ½, luvas galvanizadas, selos hidráulicos, selo raspador, cinta guia, sensor de visão, chave unha articulável, lubrificante azolla, lubrificante drosera, ventosas, piston, engraxadeiras, kit lubrificação, eixo, mandrin, conectores, régua potenciométrica, espátula de nylon, tirante, disjuntor, manopla, acoplamento, conforme demonstrativo Faurecia\_10\_Difal\_C\_Indevido\_Saidas/Difa12101, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”.

Enquadramento Legal: art. 4º, XV, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 305, § 4º, III, “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

**Infração 07 – (13.02.21)** - “Deixou de recolher ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada nas saídas internas de mercadorias para consumidores finais, ditos residentes no exterior, como se fossem exportações”. Nos meses de maio a julho e novembro de 2018; no valor de R\$ 8.164,42, mais multa de 60%.

“Referente às sucessivas saídas de partes e peças para Ford Motor Company Brasil Ltda, estabelecida em São Bernardo do Campo-SP, CNPJ: 03.470.727/0001-20, conforme demonstrativo Faurecia\_10\_Difal\_C\_Indevido\_Saidas/Saídas6501, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”.

Enquadramento Legal: art. 2º, I; e art. 3º, II, “c”, da Lei nº 7.014/96. Multa Aplicada: art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

**Infração 08 – (16.16.02)** - “Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Operação não realizada – referente a operação ou prestação descrita no Documento Fiscal Eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária”. No mês de janeiro de 2018, sendo exigida a multa no valor de R\$ 168.759,00.

“Referente à Nota Fiscal de Saída nº 83950, emitida em 08/01/2018, sem manifestação do destinatário de recusa do destinatário artigo 89, § 17, do Decreto 13.780/12, em operação de transferência de mercadoria para sua filial no Estado de São Paulo, CNPJ: 01.178.298/0007-82, com estorno da operação através da Nota Fiscal de Entrada nº 86194, de 31/01/2018”.

Enquadramento Legal: Cláusulas décima quinta - "A" e "B" - do Ajuste SINIEF 07/05; § 14 do art. 89 do RICMS aprovado pelo Dec. 13.780/12, com a redação dada pelo Dec. 14.750 de 27.09.2013; e Inciso XV do art. 34 da Lei 7.014/96.

Multa Aplicada: Inciso X-A do art. 42 da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 12.824 de 04.07.2013.

O autuado, através de seu representante legal, apresentou defesa, às fls. 45 a 55 (frente e verso), inicialmente abordando a tempestividade da peça impugnatória, além de informar o pagamento dos valores exigidos nas infrações 01, 04, 05 e 06.

Em seguida, mencionando ser fabricante de peças automotivas, informa contestar as demais infrações nos termos a seguir.

Infração 03:

Diz que a infração está sendo cobrada em duplicidade, alegando que os créditos glosados já foram incluídos na infração 01, já paga.

Aduz que basta comparar as notas fiscais indicadas pelo autuante na infração em comento (30/04/2016 - R\$ 9.241,00, 30/06/2016 - R\$ 8.884,44; 31/07/2018 – R\$ 25.800,17, e 31/12/2018 – R\$ 15.369,89); com as notas fiscais indicadas na infração 1 (linhas 3,4, 5 e 9) para verificar que se tratam dos mesmos créditos.

Acrescenta que a descrição das duas infrações é a mesma, e que o produto “lubrificante”, é o mesmo.

**Infração 07:**

Colaciona os comprovantes fornecidos pelo seu cliente Ford Motor Company Brasil, alegando que as mercadorias, objeto da infração, foram exportadas. Dessa forma, considera que como resta comprovada a exportação, a saída não é tributada, descabendo a exigência fiscal em análise.

**Infração 02:**

Inicialmente, traz à colação os dispositivos legais descritos na infração, negando o cometimento da infração.

Esclarece que a exigência se refere à aquisição do óleo hidráulico AZOLLA ZS68, e que conforme o laudo juntado com a impugnação, o referido produto é um óleo que integra o sistema hidráulico de injetoras e prensas hidráulicas, integrantes do parque industrial do contribuinte que fabrica as peças automotivas por ele vendidas.

Dessa forma, pontua que a correta classificação do produto não é como material para uso e consumo do estabelecimento, mas sim como material intermediário, pois é empregado na atividade fim do contribuinte.

Considera a interpretação do autuante equivocada, e afirma que tem direito ao crédito fiscal glosado.

Cita o princípio da não cumulatividade (art. 155, § 2º, I da Constituição Federal), ensinamentos de Roque Antônio Carrazza, além de dispositivos da Lei Complementar 87/96 e da Lei Estadual 7.014/96, com o intuito de amparar sua argumentação.

**Infração 08:**

Transcreve os dispositivos do enquadramento legal da infração, assinalando que a multa exigida é equivocada.

Menciona que somente pratica a infração o contribuinte que, obrigado a prestar a informação, não o faz.

Aduz que somente incide no tipo infracional o contribuinte que pratica o fato previsto como típico na norma legal, não cabendo interpretação extensiva ou analógica.

Diz que se analisando os §§ 14º e 17º, do art. 89, do Decreto 13.780/12, é possível extrair duas condições para a obrigatoriedade da manifestação de "operação não realizada" na nota fiscal.

Diz que a primeira é que o destinatário da nota fiscal (e não o emitente) que deverá fazê-lo; e que em segundo, apenas estão obrigados a fazê-lo os contribuintes que atuam nas seguintes áreas: combustíveis (inciso I do § 14º); álcool (inciso II); farinha de trigo (inciso III) e, por fim, cigarros e bebidas (inciso IV).

Argumenta que não se enquadra na obrigatoriedade do art. 42, X-A da Lei 7.014/96, e que em relação à nota fiscal de saída nº 83.950, a empresa é o emitente e não o destinatário.

Acrescenta que é fabricante de peças automotivas, não atuando nos ramos em que a legislação estadual impõe a obrigatoriedade da realização da manifestação de destinatário "operação não realizada".

Assim, diz ser inaplicável a multa imposta.

Em seguida passa a tecer considerações sobre as multas aplicadas no Auto de Infração, asseverando que as infrações administrativas, salvo as exceções legais, são dolosas e não culposas.

Argumenta que inexistiu qualquer má-fé, e que nos casos de erro, mesmo com culpa, nos quais o agente está de boa-fé, ainda que ato seja irregular, não é possível penalizar o agente pela prática da infração administrativa.

Cita decisão do STJ, transcrevendo parte do julgado do AgRg no REsp 1129805/PR, solicitando o afastamento da multa aplicada.

Considera, ainda, que as multas ofendem o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade, mencionando lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, bem como algumas decisões do STF.

Nessa mesma linha, também menciona a proibição de tributos com efeito confiscatório, e traz a colação ensinamentos de diversos tributaristas, como também mais algumas decisões de tribunais superiores.

Ao final, requer que seja acolhida a presente defesa, para o fim de que seja cancelado o auto de infração, baseado no entendimento de que a autuação é nula por vício material.

Lembra, ainda, que o recurso, conforme o art. 151, III, do CTN, suspende a exigibilidade do débito, sendo possível, inclusive, a posterior concessão dos benefícios de abatimento e de parcelamento do débito.

Em Informação Fiscal prestada às fls. 113/117, o autuante presta os esclarecimentos a seguir.

Infração 02:

Assevera que o autuado confessa, expressamente, às fls. 46/v, que o crédito fiscal utilizado se refere a material destinado a uso e/ou consumo do estabelecimento:

*“Conforme o laudo juntado com a impugnação, o referido produto é um óleo lubrificante que integra o sistema hidráulico de injetoras e prensas hidráulicas integrantes do parque industrial do contribuinte que fabrica as peças automotivas por ele vendidas”*

Assinala que o Laudo Técnico às fls. 75 a 78 corrobora com o entendimento do autuante.

Acrescenta que em se tratando de material destinado a uso e/consumo do estabelecimento, a Lei Complementar 171/19 modificou a Lei Complementar 87/96, sendo que em seu bojo ela prorrogou os prazos em relação à apropriação dos créditos do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Transcreve o art. 33 da Lei Kandir (87/96), esclarecendo que o autuado só poderá se creditar desse tipo de mercadoria a partir de 2033.

Infração 03:

Nega haver duplicidade de cobrança.

Esclarece que a utilização indevida do Crédito Fiscal reclamado na Infração 02, diz respeito exclusivamente a lubrificantes, e que no caso da Infração 01, a utilização indevida do Crédito Fiscal não engloba lubrificantes.

Explica que a separação decorreu do fato da discussão de mérito das Infrações 02 e 03, já que o autuado divergia no que tange à classificação fiscal de lubrificantes, por entender tratar-se de material intermediário.

Expõe, o autuante, que, dessa forma, decidiu tratar como autuações distintas (separando lubrificantes dos demais materiais de uso e/ou consumo), e que o resultado foi a concordância do autuado com as mercadorias relacionadas na Infração 01, instaurando-se a lide nas Infrações 02 e 03, que tratam de lubrificantes.

Afirma que não há que se falar em “duplicidade” e que isto é facilmente comprovado quando do simples exame do demonstrativo às fls. 15 a 18.

Infração 07:

Aduz que na realidade, o autuado simplesmente efetuou várias saídas de mercadorias (partes e peças) para a Ford Motor Company Brasil Ltda, situado no Estado de São Paulo, especificamente na cidade de São Bernardo do Campo.

Reconhece se tratarem de operações interestaduais e, principalmente, dada à característica da mercadoria “autopeça”.

Entende o autuante, entretanto, que as autopeças são bens/mercadorias FUNGÍVEIS, e cita a definição deste tipo de mercadoria constante no Código Civil, em seu artigo 85.

*Art. 85. “São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade”.*

Conclui que não há como comprovar efetivamente que a autopeça vendida, numa operação interestadual, é exatamente aquela exportada.

Diz que, ainda mais, quando são fornecidas pelo mesmo fabricante, acrescentando-se que o destinatário, a Ford, revende a mercadoria, também, no mercado interno aos seus concessionários como “peças originais”.

Pontua que que não se venha dizer que se fabrica milhões de autopeças diferentes (o Autuado), identificáveis individualmente, porque não condiz com a verdade dos fatos, ressaltando que foi feita visita, in loco, no estabelecimento do Autuado, onde o autuante conheceu seu processo produtivo.

Reconhece que o autuado anexou (fls. 81 a 95) documentos fiscais comprovando o embarque das mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais do demonstrativo à fl. 37, porém considera que não há prova contundente de que se tratam das mesmas mercadorias, não se comprovando a exportação indireta.

Infração 08:

Ressalta ser necessário que se tenha em mente a verdade material dos fatos, sendo imprescindível a análise das Notas Fiscais às fls. 38 e 39.

Explica que o autuado emitiu a Nota Fiscal de nº 83.950, em 08/01/2018, com débito do ICMS no valor de R\$ 405.021,60, em operação intitulada “Remessa para teste”, CFOP 6949, em transferência para sua filial estabelecida no Estado de São Paulo e, em 31/01/2018, emitiu a Nota Fiscal nº 86.194, de entrada, com os mesmos dados, principalmente o ICMS no valor de R\$ 405.021,60, sem comprovar que o estabelecimento filial, destinatário, não utilizou o Crédito Fiscal.

Aduz que foi solicitado ao Autuado comprovação do destinatário de que não utilizou o Crédito Fiscal da Nota Fiscal nº 83.950, mas que isto não aconteceu e nem mesmo na sua Impugnação apresentou qualquer prova nesse sentido.

Considera que as alegações defensivas tentam levar a discussão para outro lado que não seja a efetiva comprovação de que o Crédito Fiscal destacado na Nota Fiscal nº 83.950 não foi utilizado pelo destinatário.

Ao final, requer a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 07 infrações por descumprimento de obrigação principal do ICMS, e 01 por descumprimento de obrigação acessória, já devidamente relatadas.

Inicialmente verifico que estão presentes nos autos os pressupostos de validade dos lançamentos, pois estão definidos o autuado, os fatos, os valores lançados e os fundamentos legais.

Destarte, constato não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em questão.

No mérito, o autuado reconheceu a procedência das infrações 01, 04, 05 e 06, efetuando o

pagamento dos valores exigidos, conforme comprovantes às fls. 65 a 74 e extrato SIGAT também anexado ao PAF.

Dessa forma, resta extinta a lide no que diz respeito às mencionadas infrações.

No que diz respeito à infração 02, o autuado aduziu que a exigência se refere à aquisição do óleo hidráulico AZOLLA ZS68, e que o referido produto é um óleo que integra o sistema hidráulico de injetoras e prensas hidráulicas, integrantes do parque industrial do contribuinte que fabrica as peças automotivas por ele vendidas. Entende que se trata de material intermediário e não um produto que deva ser classificado como para uso e consumo do estabelecimento.

Entretanto, razão não assiste ao autuado, pois pela própria descrição da utilização do produto questionado, o mesmo não participa do processo de fabricação como elemento integrante do produto final e não é indispensável à sua composição. Caracteriza-se, portanto, como material de uso e consumo do próprio estabelecimento, sendo vedada a utilização de crédito fiscal de ICMS.

No que tange à infração 03, o autuado alegou que há duplicidade de cobrança, dizendo que os créditos glosados já foram incluídos na infração 01, já paga.

Todavia, como bem mencionou o autuante, em sua informação fiscal, a utilização indevida do Crédito Fiscal, exigida na infração 01, não engloba lubrificantes.

Explicou o autuante que fez a separação, tendo e vista que os produtos relacionados na infração 01 foram de pronto aceitas pelo autuado como de uso e consumo.

Efetivamente restou constatado (demonstrativo às fls. 15 a 18) que a infração em comento diz respeito exclusivamente a lubrificantes, que a exemplo da infração 02 caracteriza-se como material de uso e consumo do próprio estabelecimento, sendo vedada a utilização de crédito fiscal de ICMS.

Quanto à infração 07, o impugnante anexou aos autos (fls. 81 a 95) comprovantes fornecidos pelo seu cliente Ford Motor Company Brasil (DUE – Documento Único de Exportação), restando evidenciado que as mercadorias, objeto da infração, foram exportadas. Nos mencionados documentos constam, inclusive, os dados dos documentos fiscais de remessa que coincidem com os relacionados pelo autuante no demonstrativo à fl. 37.

Dessa forma, considero comprovada a exportação, descabendo a exigência fiscal em análise.

Em relação à infração 08, o autuante esclareceu que o autuado emitiu a Nota Fiscal de nº 83.950, em 08/01/2018, com débito do ICMS no valor de R\$ 405.021,60, em operação intitulada “Remessa para teste”, CFOP 6949, em transferência para sua filial estabelecida no Estado de São Paulo e, em 31/01/2018, emitiu a Nota Fiscal nº 86.194, de entrada, com os mesmos dados, principalmente o ICMS no valor de R\$ 405.021,60, sem comprovar que o estabelecimento filial, destinatário, não utilizou o Crédito Fiscal.

Dessa forma está exigindo a multa prevista no inciso X-A do art. 42 da Lei 7.014/96.

Inicialmente deve ser mencionado que apesar do autuante ter atribuído o percentual de 5%, do valor da operação, por considerar que o contribuinte obrigado a informar os eventos da NF-e denominados “confirmação da operação”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, não o fez no prazo previsto em regulamento, a redação atual do referido dispositivo foi alterada da pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, reduzindo o percentual para 1% do valor da operação.

Contudo, como bem observou o autuado em sua impugnação, o sujeito passivo é o emitente das notas fiscais questionadas, e a obrigação prevista no dispositivo legal acima citado, é do destinatário, nas situações lá elencadas.

O autuado, emitiu regularmente a nota fiscal de entrada nº 86.194, que desfez a operação relativa à nota fiscal de remessa nº 83.950, não lhe cabendo a obrigação de comprovar que o destinatário não utilizou o crédito fiscal, conforme entende o autuante.

Infração insubstancial.

Quanto à tese da defendant de que as multas possuiriam caráter confiscatório, diante dos percentuais aplicados, não pode ser acatada, uma vez que as mesmas estão definidas em lei, e discussão de questões relativas à constitucionalidade de normas, foge, por determinação legal, a competência deste órgão julgador, à vista do artigo 167, I do RPAF/99, razão pela qual não adentrarei em tal discussão.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, tendo em vista a exclusão dos valores exigidos nas infrações 07 e 08, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278996.0012/20-3, lavrado contra **FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 129.919,07**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, inciso II, alínea “f”, sobre o valor de R\$ 32.759,05 e inciso VII, alínea “a”, sobre o valor de R\$ 97.160,02, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR